

PROJETO DE LEI 039/2015

Súmula: “Institui o Programa Habitacional do Município de Mirador, Estado do Paraná e dá outras diretrizes”.

Art. 1º Através da presente Lei fica instituído no Município de Mirador-PR, o Programa Habitacional, com o objetivo de incentivar moradias residenciais para famílias e ou pessoas com carência habitacional no Município de Mirador.

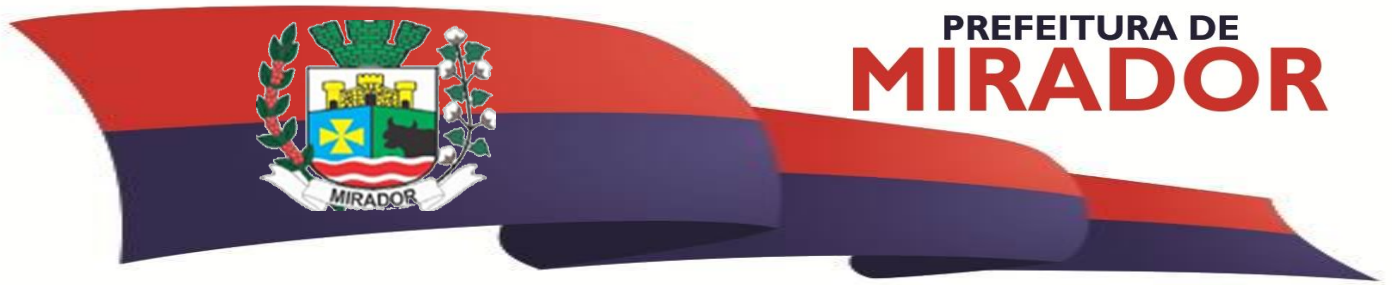
Art. 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal, fica autorizado para fins de concretização dos objetivos do Programa Habitacional instituído neste Projeto de Lei autorizado a realizar Cessão de Uso de 32 (trinta e dois) lotes urbanos de propriedade deste município as famílias de baixa renda, excluindo-se os terrenos destinados a outros programas habitacionais do Governo Federal e Estadual, bem como, os que serão destinados a pontos comerciais e áreas reservadas para fins institucionais do Município, conforme abaixo discriminados:

I – 12 (doze) lotes, ou seja, Lotes nºs. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 11, 12, 13, 14, 15, 16, da Quadra 200, da Planta Oficial da cidade de Mirador;

II- 20 (vinte) lotes, ou seja, Lotes de nºs. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 201, da Planta Oficial da cidade de Mirador.

§ 1º - Todos os lotes serão destinados exclusivamente às famílias residentes no Município de Mirador-Pr, sendo que, após a publicação do edital para cadastramento dos interessados, as famílias interessadas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar seu cadastro;

Art. 3º Os beneficiários desta Lei deverão preencher os seguintes requisitos:



- I- Comprovar residência fixa no Município de Mirador, mediante declaração firmada pelo próprio interessado e por no mínimo duas testemunhas idôneas ou comprovante de residência de no mínimo 12 m(doze) meses.
- II- Comprovar que não possui imóvel urbano em seu nome, em nome do seu cônjuge, na jurisdição da Comarca do Município de Mirador, mediante certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca;
- III- Ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- IV- Não ser beneficiado em outros programas de moradia deste Município;
- V- Não possuir renda familiar superior a 03 (três) salários mínimos mensais.

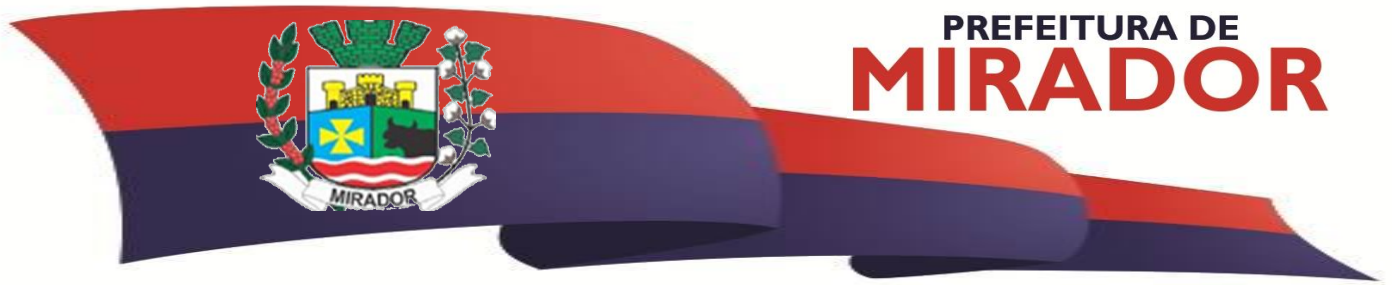
Art. 4º A Cessão de Uso dos lotes autorizada por esta lei, será conduzida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que promoverá ao cadastramento, análise, seleção e julgamento dos requerimentos dos interessados.

§ 1º A Comunicação de cadastramento dos interessados dar-se-á através de edital público de seleção, com ampla divulgação e publicidade.

§ 2º O edital a que refere o § 1º deste artigo constarão obrigatoriamente: o período, local e os requerimentos necessários ao cadastramento, bem como os critérios para análise e seleção dos interessados.

Art. 5º Na seleção para classificação das famílias interessadas serão observados os seguintes critérios, na ordem de preferência:

- I. beneficiário ocupante ou cujo grupo familiar esteja ocupando de forma precária, mansa e pacífica, algum imóvel Municipal de forma irregular;
- II. beneficiário com menor renda familiar per capita;
- III. beneficiário portador de necessidades especiais;
- IV. beneficiário com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- V. beneficiário integrante de grupo familiar com crianças inscritas no Programa Bolsa Família do Governo Federal;
- VI – beneficiário com residência comprovada mais antiga no Município.



Art. 6º Ocorrido o julgamento dos requerimentos dos interessados, a Secretaria Municipal de Assistência Social, comunicará ao beneficiário o lote a qual foi selecionado.

Art. 7º Todas as construções de moradias nos lotes cedidos deverão ser construídas em alvenaria, ter metragem mínima de 40m² (quarenta metros quadrados).

Art. 8º As despesas com Escritura Pública de Cessão e Doação, bem como, o registro, correrão por conta do Beneficiário contemplado.

Art. 9º Ao Município de Mirador-Pr, caberá a responsabilidade de instalação da Energia Elétrica e Água no loteamento, como também o desmembramento dos lotes conforme mapa da área devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e serão custeadas por dotações próprias previstas em Lei Orçamentária Municipal.

Art.10º O beneficiário disporá do prazo de 01 (ano) para construir e residir no imóvel, podendo o mesmo prazo ser prorrogado uma única vez por igual período caso a construção esteja em andamento.

Art.11º Ocorrerá a perda do benefício e o imóvel incorporado ao patrimônio do Município e proibido de participar deste Programa por um período de 05 (cinco) anos se não cumpridos os prazos constante no artigo 10º.

Art. 12º Para aderir ao programa o beneficiário deverá depois de cumpridos todos os requisitos nesta Lei, assinar um Contrato de Cessão de Uso junto à Prefeitura Municipal, que conterà as normas e condições do Programa, com vigência de 01 (um) ano, prazo que o beneficiário disporá para construir e residir no imóvel, podendo este prazo ser prorrogado por igual período uma única vez.

§1º O título de Domínio do lote vago poderá ser concedido ao beneficiário, exclusivamente em caso de financiamento junto a Instituições Financeiras ou Agentes Financeiros devidamente credenciados junto ao Sistema Financeiro de Habitação, quando exigido pelos mesmos, mediante comprovação de proposta de financiamento.

Art. 13º Durante o prazo de 10 (dez) anos, exceto em caso de financiamento da construção junto a instituições financeiras, o beneficiário não poderá vender, permutar, alugar ou ceder o imóvel recebido em Cessão de Uso. Enfim, o beneficiário não poderá



transferir sob qualquer pretexto o imóvel recebido, sob pena de o mesmo reverter ao patrimônio do Município, sendo que, ao final do prazo do Contrato de Cessão de Uso, proceder-se-á doação em definitivo, a título gratuito, diretamente ao beneficiário desde que cumpridos os requisitos desta lei.

§1º O beneficiário que infringir a norma deste artigo responderá legalmente pelo ato.

§2º Ao desistir do imóvel por qualquer motivo, o beneficiário deverá procurar a Secretaria responsável pelo programa e devolver o imóvel ao Município sem direito à indenização.

§3º - Fica terminantemente proibida à venda, permuta cessão ou transferência do imóvel para terceiros a qualquer título, respondendo pelo ato o vendedor, o comprador e o Servidor Público ou Agente Político que autorizar ou incentivar o ato.

Art. 14º As famílias beneficiárias deste programa serão cadastradas, selecionadas e habilitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 15º A partir da assinatura do respectivo Contrato de Cessão de Uso, o beneficiado responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários que, porventura, venham a incidir sobre o lote.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

REINALDO PINHEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL